

**PARECER PRÉVIO Nº 10/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 1956/2023**

**PROJETO DE LEI CM Nº 46/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a adoção de técnica de mediação para solução de conflitos no ambiente escolar da rede pública de ensino do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Ferreira, protocolizado nesta Casa no dia 04 de abril de 2023, que dispõe sobre a adoção de técnica de mediação para solução de conflitos no ambiente escolar da rede pública de ensino do Município de Santo André.

Em se tratando de educação, realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

Entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE.**



Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre organização administrativa do Executivo (inciso III), serviços públicos (inciso IV) e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração (inciso VI).

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Assim, por mais meritória que seja a intenção do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei ora em exame pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal.

A propósito dessa questão, permitimo-nos trazer à colação Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei análoga, cuja Ementa é a seguinte:



**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – PRESENÇA DE VÍCIO FORMAL – REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional norma de iniciativa da Câmara Municipal que cria Comissão de Mediação de Conflitos nas escolas da rede municipal de ensino, por violar o art. 66, III, alínea ‘e’ e ‘f’ e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais e infringir os princípios da separação e harmonia entre os poderes previstos no art. 173 e art. 90, inciso V, da Constituição Mineira.”** (TJMG – ADIN 1.0000.18.080452-8/000, Órgão Especial, Rel.: Des. Paulo César Dias, julg. 23.07.2019, publ. 01.08.2019).

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, “i”, da Lei Orgânica do Município de Santo André, já que, por via reflexa, trata de matéria orçamentária, pois, se aprovada, com certeza acarretará aumento da despesa pública.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 02 de maio de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

